



HOMOPARENTALIDADE UMA REALIDADE ATUAL

Elcio João Gonçalves Moreira¹, Letícia Carla Baptista Rosa², Carlos Alexandre Moraes³

RESUMO: O presente artigo teve o enfoque principal de buscar argumentos que demonstraram a necessidade de um respaldo legislativo que o ordenamento jurídico deve realizar com questões relacionadas à homoparentalidade, uma vez que tal fato está presente nas mais diversas sociedades desde seus primórdios. O método utilizado na realização da pesquisa foi o método teórico que consistiu na consulta da bibliografia existente acerca do tema e também o método comparativo, onde visou-se realizar uma pesquisa comparativa nas legislações de outros países e suas disposições sobre a temática. O termo homoparentalidade, de origem francesa caracteriza a possibilidade de filiação por casais homoafetivos, atualmente é relacionado a ideia de existência de uma nova entidade familiar juridicamente reconhecida na pós-modernidade. A homoparentalidade não é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, pois ainda hoje vislumbra-se um certo isolamento em suas entrelinhas, visto que trata-se de um assunto polêmico, portanto, as famílias homoafetivas possuem certo desamparo no que tange a normatização e ao reconhecimento social. Ressalta-se ser esse fato resultado direto de uma sociedade que toma como fundamento uma dogmática fundamentalista, baseando-se em preceitos religiosos, que são discrepantes com a realidade social, prejudicando a afirmação de novos direitos. Mesmo que de forma menos enfática, o Direito vem dando início a essas discussões, formulando ideias e discutindo acerca dessas realidades no intuito de serem analisados e buscando uma positividade normativa, tendo em vista que a antiga constituição familiar nuclear possui atualmente novas configurações e o Direito deve dar respaldo a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza. O princípio da dignidade da pessoa humana vem servindo de fundamento ao ativismo judicial que em 2011 reconheceu a família homoafetiva como entidade familiar, por meio de uma interpretação conforme à Constituição Federal realizada dos artigos que se relacionam ao tema. Por fim, entende-se que mesmo com o reconhecimento por parte da jurisprudência, a família homoafetiva carece de vários outros direitos a serem tutelados, a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento dessa nova entidade familiar, logo, é papel do Estado dar alicerce e efetivar todos esses direitos, bem como o direito à parentalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Dignidade da pessoa humana; Homoparentalidade; União homoafetiva.

1 INTRODUÇÃO

Tudo aquilo que é novo em uma sociedade passa por vários processos transitórios até chegar de fato no seu reconhecimento, muitas vezes esse processo ocorre paulatinamente, isso ocorre com o corpo social, e também com todas as suas esferas sociais.

Sabe-se que a sociedade da forma pela qual se conhece hoje passou por diversas evoluções ao longo do tempo, possuindo suas características próprias e que devem ser respeitadas, uma vez que o corpo social é único, sendo passíveis a todos os mesmos direitos e reconhecimentos.

No sentido de respeito surgem os novos formatos familiares que devem ser respeitados, visto que a família é a base da sociedade, responsável pela inserção do indivíduo à sociedade.

O presente trabalho pretende tratar sobre a homoparentalidade, termo de origem francesa que consiste na possibilidade de filiação por casais homoafetivos, que se configura em um novo formato familiar que passou a ser reconhecido juridicamente na pós-modernidade, no entanto, não possuem todos os direitos devidamente reconhecidos.

No ordenamento jurídico brasileiro há um claro isolamento em suas entrelinhas, uma vez que por ser um tema polêmico as famílias homoafetivas possui certo desamparo, no que tange a normatização e o reconhecimento social. Isso é fato de uma sociedade como a brasileira, que toma como norte uma dogmática fundamentalista, baseando-se em preceitos religiosos, que acabam aumentando a discrepância com a realidade social, prejudicando a afirmação de novos direitos, possibilitando a existências de desigualdades.

¹ Acadêmico da Graduação em Direito do Centro Universitário Cesumar - UniCesumar. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas Iniciação Científica - PROBIC. Membro do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Diversidade Sexual - Nudisex. Endereço eletrônico: <elcio-moreira@hotmail.com>.

² Professora do Centro Universitário Cesumar - UniCesumar e da Faculdade Metropolitana de Maringá - FAMMA. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar - UniCesumar. Endereço eletrônico: <profleticarosa@gmail.com>.

³ Coordenador do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR. Mestre em Direito Programa de Mestrado em Direito com ênfase em Direitos da Personalidade do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR. Doutorando em Função Social do Direito – FADISP. Endereço eletrônico: < carlos.moraes@unicesumar.edu.br>.



Apesar de demasiadamente, o Direito vem dando alicerce a essas discussões, formulando ideias e discutindo acerca desses fatos que estão presentes em nossa sociedade com intuito de serem analisados e de haver uma positividade normativa, tendo em vista que a antiga constituição familiar nuclear possui atualmente novas configurações e o Direito deve dar respaldo a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza, fato esse assegurado na norma constitucional, como nos princípios norteadores.

O princípio da dignidade da pessoa humana vem dando forma ao ativismo judicial que envolve o tema, quando reconheceu em 2011 a família homoafetiva como entidade familiar, assim essa nova entidade teve alguns de seus direitos amparados pelo Estado, mas ainda nem todos estão devidamente regulados.

Fez-se necessário apresentar quais as formas que um casal homoafetivo terá para efetivar o direito ao planejamento familiar, seja por meio da adoção ou da reprodução humana assistida.

Por fim, a presente pesquisa se valeu do método teórico por meio de uma pesquisa bibliográfica em literatura que trata do tema/problema em obras doutrinárias, legislação, jurisprudência e documentos eletrônicos de vários ordenamentos jurídicos.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O método que foi utilizado neste trabalho é método teórico que consistiu na consulta da bibliografia existente acerca do tema/problema da pesquisa e sua finalidade é colocar o pesquisador em contato com o que já foi produzido e registrado acerca do assunto (tema/problema), de obras doutrinárias, legislação, jurisprudência e documentos eletrônicos de vários ordenamentos jurídicos.

Sendo também empregado, o método comparativo, que consistiu nas comparações realizadas acerca do tema estudado, a fim de explicar semelhanças e divergências entre a legislação brasileira e estrangeira.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 A evolução do significado de família

Nos primórdios das civilizações, a família era uma instituição que tinha essencialmente bases religiosas, sendo caracterizada como uma pequena sociedade com seu chefe e seu governo.⁴

Logo, existia então um sistema hierárquico, onde se atribuíam a figura de maior poder a expressão *pater*, que possuía diversos significados. Na religião aplicava-se a todos os deuses; na linguagem do foro, a todo homem que tivesse autoridade sobre a família, logo, *pater*, não exprimia significado de paternidade, mas de poder, autoridade, de dignidade majestosa.⁵

Ao longo dos anos essa estruturação passou a se modificar, com as mais diversas influências. A família, sendo ela, a mais antiga forma de comunidade humana, mesmo com as profundas transformações no decorrer da história sempre se firmou como instituição social.⁶

Em tese a família se estrutura pelos laços afetivos, formada por pessoas que tem como objetivo o desenvolvimento social de cada um dos seus indivíduos que a compõe, sendo a assim a família é responsável por conferir dignidade e desenvolver a personalidade dos mesmos. Dessa forma, a família não é uma instituição isolada, mas é parte orgânica de processos sociais mais amplos, logo, esta em constante transformação, assim, a família é passível de novas configurações.

Em essência seu conceito vem ao longo do tempo ganhando novos moldes, hoje não se tem apenas a família na idealização nuclear, há outras concepções (monoparental, extensa, mosaico entre outras), no entanto, nem todas possuem seus direitos positivados.

No que tange as transformações ocorridas no âmbito familiar e as diversas manifestações sociais que influenciaram numa nova formulação da mesma, Wilfried Schlüter afirma ainda que, devido ao fato da família ter perdido sua função de comunidade econômico-produtiva, também mudaram as relações dos membros da família entre si. Uma causa essencial para o dismantelamento da imagem patriarcal da família e sua substituição pela função caracterizada pelo companheirismo e igualdade entre os cônjuges.⁷

Ao atrelar a família ao ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio esse que surgiu dando alicerce ao ordenamento jurídico, como princípio norteador, passa a análise da instituição familiar não pelo seu todo, mas pela visão de cada membro constituinte, dando respaldo a todos os indivíduos que a compõe - art. 226, Constituição Federal de 1988.

⁴ LEITE, Heloísa Maria Daltro. *O Novo Código Civil: do direito de família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. v.4,p.283.

⁵ *Ibidem*, p.283.

⁶ SCHLÜTER, Wilfried. *Código civil alemão: direito de família*. Fabris editor, 2002.

⁷ SCHLÜTER, Wilfried. *op. cit.*, p.56-57.



A Constituição Federal como supranorma deve disciplinar em seu texto normativo respaldo a todos aqueles que compõe a nação de forma igualitária, propiciando o efetivo amparo a todos os indivíduos que fazem parte do Estado brasileiro, independente de seus formatos familiares.

Dessa forma a norma constitucional optou por listar a família como base da sociedade e lhe conferir especial proteção, em seu art. 226, uma vez que a mesma é a entidade responsável por subsumir o indivíduo ao corpo social e nutri-lo com preceitos, princípios e educações básicas.⁸

Ao estender a entidade familiar oriunda do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade, houve a dissolução do casamento civil como única forma de constituição familiar pelo ordenamento jurídico, de forma a concretizar a evolução social da época, representando um grande avanço nesse prisma.

Essa ampliação fez com que a família se auto regulasse, de forma a se estruturar conforme os laços afetivos estabelecidos, tendo total autonomia, prevalecendo de fato o amor que as une para além do laço sanguíneo, se caracterizando como uma família contemporânea, um família plural, que incorporou costumes sociais e as suas modificações.⁹

Assim, no que tange o direito de família, a Constituição Federal de 1988 possibilitou grandes avanços na conquista de novos direitos, uma vez que seu texto constitucional possibilita diversas formas interpretativas, porém houve apenas a positivação de *praxes*.

Dessa forma a família vem se modificando ao longo do tempo, movida pelas diversas influências do meio social, sendo assim o Estado não pode negar essa evolução, o mesmo deve dar alicerce a todas as novas configurações familiares.

3.2 O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar

A Carta Constitucional de 1988 deixa claramente expressa as prerrogativas de um Estado democrático de direito, sendo elencado como princípio norteador a dignidade da pessoa humana.

No que tange a dignidade da pessoa humana, tem-se que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹⁰

Assim, tal preceito seria um direito irrenunciável, que qualifica o indivíduo, mesmo que o Direito não o reconheça.¹¹ Entretanto, na falta de liberdade e autonomia, onde os direitos humanos e fundamentais não possuírem sua valoração, pode haver a supressão de direitos, acarretando em injustiças.¹²

Tal injustiça pode surgir também no não reconhecimento de direitos expressamente ratificados pela constituição, desse modo se freia o desenvolvimento do indivíduo enquanto cidadão.

Diante disso, amparada pelos princípios constitucionais que tutelam a proteção do indivíduo, a família homoafetiva busca seu reconhecimento, este não apenas social, mas também no que tange seus direitos e deveres enquanto entidade familiar.

Assim, o Estado, enquanto garantidor de direitos a todos os indivíduos que o compõe, não deve apenas se utilizar da dignidade como impedimento ao seu exercício, quando o mesmo se vale do uso demasiado, logo, cabe ao Estado promover a dignidade e também a integração social.¹³

Sobre essa ótica a jurisprudência, diante da não atuação estatal vêm deliberando acerca de forma concreta, portanto aduz a Ministra Nancy Andrighi que os princípios da igualdade e da dignidade humana, que têm como função principal a promoção da autodeterminação e impõem tratamento igualitário entre as diferentes estruturas de convívio sob o âmbito do direito de família, justificam o reconhecimento das parcerias afetivas entre homossexuais como mais uma das várias modalidades de entidade familiar.¹⁴

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO PAMPLONA, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, direito de família, as família em perspectiva constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 263.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 128.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 40.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *op.cit.*, p. 59

¹³ *Ibidem*, p. 45.

¹⁴ BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça* - REsp 1.199.667 - Rel. Min. Nancy Andrighi. Mato Grosso, 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21102832/recurso-especial-resp-1199667-mt-2010-0115463-7-stj/inteiro-teor-21102833>> . Acesso em: 17 jun. 2015.



Dessa forma, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, a orientação sexual não deve ser pautada pela discriminação, o Estado deve promover políticas que mudem esse paradigma, de forma a inserir essas pessoas à sociedade, diminuindo as injustiças e viabilizando direitos, que devem ser tutelados.

É por esse motivo que, em fase das múltiplas questões que envolvem a discussão do reconhecimento de pessoas do mesmo sexo no Brasil, temos um Estado engessado, uma vez que prima pela moral e bons costumes, baseado em dogmáticas religiosas. Fato esse não cabível a um estado laico, laicidade essa postulada na Carta Constitucional de 1988.

Atualmente há uma maior discussão por parte do Judiciário de questões polêmicas, questões que o Estado se limita a discutir sobre, baseado em preceitos fundamentalistas.

Portanto, existe uma maior atuação, no que tange a efetivação dos direitos ligados a casais homossexuais pelo ativismo judicial, por ser um tema polêmico, ainda não pacificado, assim o Poder Judiciário atua de forma a promover a incorporação desses casais a sociedade de forma igualitária, baseando-se no texto constitucional.

Assim, o Judiciário com o objetivo de atender as reivindicações da sociedade, passa a atuar de forma a solucionar os casos que até então o Poder Executivo e Legislativo não se dispunham a sanar, tomando pra si a autoridade daquele órgão do Estado que deveria esclarecer essas questões sociais.

No que tange do reconhecimento da união homoafetiva, o Supremo Tribunal Federal, tomou para si essa questão e por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº132, a Suprema Corte, estendeu à interpretação do art.1.723 do Código Civil, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar, por meio de analogia.

Dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ativismo judicial que vem efetuando, tem desempenhado papel ativo nas questões de amplo abarcamento político, onde considerou por meio da união estável a união homoafetiva como uma família.

3.3 Do direito à homoparentalidade

O planejamento familiar é um direito postulado no ordenamento jurídico, uma vez que a família continua sendo a instituição que fixa o indivíduo a sociedade, dessa forma a mesma possui especial proteção pelo Estado.

As novas configurações familiares da contemporaneidade muitas vezes não possuem o respaldo devido por parte do Estado, se constatando em uma negligência por parte dele.

Portanto, atualmente a família homoafetiva se funda como uma entidade familiar juridicamente reconhecida, sendo assim, buscando assim a tutela de novos direitos que são conferidos à todas essas novas formas.

Dentre esses direitos, o direito à homoparentalidade é o mais significativo, que culmina no direito de filiação por casais homoafetivos, essa prerrogativa se baseia nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.¹⁵ Portanto, os homoparentais possuem a prerrogativa de livre planejamento familiar.

Assim sendo, a forma pela qual a família homoafetiva se funda fica de livre escolha do casal e os métodos pelo qual a concretização desse projeto parental seja realizado devem ser tutelados pelo Estado, logo, a adoção e a reprodução humana assistida devem ser uma forma de efetivação desse direito, e por isso ser viabilizada pelo mesmo.

Destarte, o instituto da adoção é umas das formas pelo qual a família homoparental pode se fundar, no entanto, no Brasil ainda os meios de acesso à esse direito não estão devidamente viabilizados, em decorrência de uma má estruturação.

Após as decisões do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união civil de pessoas do mesmo sexo, a adoção que antes era inviável, por uma simples omissão legislativa, passou a ser um novo direito a ser viabilizado pelo Estado aos casais homossexuais.

Essa vontade de constituir uma família e estruturá-la com filhos, é um dos anseios dessa nova instituição familiar. Sob o olhar da sociedade, a adoção por casais homoafetivos ainda não possui grande aceitação, muitas pessoas acreditam que a família homoafetiva afeta o desenvolvimento da criança, no entanto, isso já foi comprovado pela psicologia, psiquiatria que nada implica de malefício a criança.

A teoria cognitivo-desenvolvimentais aponta as definições de gênero como um fator que leva a criança a se comportar socialmente, conforme aquele gênero que a melhor represente¹⁶, pela presente teoria as crianças apenas manifestaram a sua real vontade sexual.

Essas abordagens desbancam com a opinião de grande parte da sociedade, que opinam a respeito da família homoafetiva sob um olhar preconceituoso, sem fundamentação concreta acerca da questão.

Por causa da grande dificuldade de conseguirem a adoção, os casais homossexuais, em busca do sonho de constituir uma família, optam por adotarem crianças que não são recém-nascidos, uma vez que é mais fácil de serem adotados, pois muitas vezes não fazem parte do padrão de idade que as famílias heterossexuais buscam.

¹⁵ MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. *Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos*. 2.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p.145.

¹⁶ BEE, Helen. *A criança em desenvolvimento*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.



No Brasil, o primeiro caso de adoção conjunta por homossexuais ocorreu em 2006, no Rio Grande do Sul, sendo ratificado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em 2010, após anos de luta em prol desse direito, a partir daí os meios de acesso a esse direito se tornaram mais fácil, no entanto, a divergência de opiniões jurisprudenciais ainda é grande.

Recentemente, em 05 de março de 2015, houve o reconhecimento de adoção por casais homossexuais, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), onde após anos de batalha em busca desse direito, um casal homoafetivo teve de fato a sua família reconhecida pelo judiciário.

Após o reconhecimento da família homoafetiva, como entidade familiar em 2011, o acesso a esse direito se tornou mais fácil, no entanto, comunga de uma batalha diária pelo conceito e homofobia.

Em pesquisa feita em 2013, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que para cada mil casamentos, três são uniões homoafetivas, sendo sua maioria constituída por mulheres.

A adoção por casais homossexuais é uma busca pela efetivação de um direito intrínseco ao ser humano, a constituição de uma família e o não acolhimento desse direito pelas vias legais e sociais acarreta na violação de um direito constitucionalmente assegurado, cabendo ao Estado viabilizar esse direito.

Em face de realizarem a vontade de formar uma família, os homoparentais tem buscado diversas formas para realização desse desejo, o avanço da ciência e da biotecnologia tem possibilitado grandes reflexos na facilitação de constituição familiar.

As técnicas de reprodução humana assistida é um desses meios que viabilizam a constituição de uma família, no entanto, ainda no Brasil não é uma técnica tão acessível.

Destarte, a fertilização *in vitro* do embrião poderá ser utilizada em relação a casais homoafetivos femininos, onde o óvulo é implantado em uma das companheiras, normalmente com o material genético da outra.

Diante da equiparação da união homoafetiva a uma entidade familiar, a reprodução humana assistida foi regulada no Brasil para os casais homossexuais, pelo do Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n. 2.013/2013 que garantiu aos casais homossexuais o direito de recorrer às técnicas de reprodução assistida.

A partir daí surgiu a primeira discussão, quem seria de fato a mãe? No entanto, não há muito que se discutir, o Poder Judiciário já vem possibilitando o registro de nascimento onde consta o nome das duas mães, a dupla maternidade.

O juiz da 6ª Vara de Família de Santo Amaro/SP, Fábio Eduardo Basso, foi o primeiro juiz a deliberar acerca da temática, informando que as requerentes vivem juntas e resolveram ter filhos, valeu-se de um método avançado da medicina. As crianças são frutos da junção dos óvulos de uma com os espermatozoides de um doador. Possuindo então, as crianças duas mães, por isso julgando procedente o pedido de reconhecimento de dupla maternidade.¹⁷

Dessa forma, se amplia as formas de concretização de realização do projeto homoparental, assim, o sonho de se constituir uma família se funda de fato.

4 CONCLUSÃO

As modificações que ocorrem na sociedade afetam as mais diversas instituições sociais, e isso também ocorre na família, é notório que a família da forma pela qual conhece-se hoje é fruto de uma grande transformação social que vem ocorrendo a muito tempo, dessa forma as funções da mesma vem ao longo do tempo se modificando.

A modificação da família possibilitou a eclosão de novos arranjos familiares, sem perder sua essência afetiva e sua função de núcleo social formadora do indivíduo, a família hoje é plural, mosaica, nuclear, extensa, poliafetiva entre outros.

Por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, todos tem o direito de se desenvolver socialmente, trazendo consigo sua bagagem cultural e social, para o seu pleno desenvolvimento, sem qualquer tipo de distinção seja em todos os meios sociais, fato esse amparado pela Constituição Federal, que trata a todos igualmente, sem qualquer tipo de distinção social.

A homoparentalidade é uma realidade presente em nossa sociedade, mesmo que sendo por muitos não reconhecida, logo, o Direito e os aparatos do Estado deve dar total respaldo a todas as questões que envolve essa instituição, uma vez que a partir daí ela terá de fato todos os seus direitos ratificados e os membros que compõe está nova configuração familiar vai poder ter pleno desenvolvimento de sua personalidade estabelecido.

Ao entender a união homoafetiva como entidade familiar, o Estado passou a reconhecer de fato a família homoafetiva como uma família, dessa forma, a mesma passou a se pautar nos direitos que regem a família constitucionalizada, sendo ele o agente que deve regular e fiscalizar a concretização de fato desse direito estabelecido, uma vez que a família possui especial proteção pelo Estado.

¹⁷ FERRARI, Geala Geslaine; FRANÇA, Ferrari e Loreanne Manuella de Castro. As Novas Formas de Entidades Familiares Advindas com a Constituição Federal de 1988 e a Reprodução Humana Assistida como Instrumento Facilitador para a Formação das Famílias Homoafetivas. *Revista de Direito Público*. Londrina, v.8, n.2, p.139-158, mai./ago.2013. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/16221/13130>. Acesso em: 22 jun. 2015.



Logo, ao fazer vistas grossas no que tange os direitos das famílias homoafetivas, o Estado acaba por ferir vários de seus princípios constitucionalmente estabelecidos, afetando dessa forma o núcleo da sociedade, a família.

Após a discussão da temática, vê-se que as famílias homoparentais ainda carecem de muitos direitos e reconhecimentos à âmbito jurídico.

Sob a ótica da sociedade brasileira, essa nova família ainda é muito vulnerável, sendo sujeita a taxas, que afetam em muito o desenvolvimento dos indivíduos que a compõe, embora que se dizendo não preconceituosa, a sociedade brasileira, ainda traz consigo resquícios fundamentalistas sejam eles culturais, religiosos, ideológicos entre outros.

Em um país onde todos são iguais perante a lei, essa questão ainda não está totalmente pacificada, fato esse que já deveria estar, o Poder Executivo e Legislativo, como institutos formadores das leis que regem o Estado, ainda não se dispunham a discutir acerca dessa temática, deixando a cargo do Poder Judiciário a atuação efetiva, que sempre estão reconhecendo os direitos das minorias.

REFERÊNCIAS

BEE, Helen. *A criança em desenvolvimento*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

FERRARI, Geala Geslaine; FRANÇA, Ferrari e Loreanne Manuella de Castro. As Novas Formas de Entidades Familiares Advindas com a Constituição Federal de 1988 e a Reprodução Humana Assistida como Instrumento Facilitador para a Formação das Famílias Homoafetivas. *Revista de Direito Público*. Londrina, v.8, n.2, p.139-158, mai./ago.2013. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/16221/13130>. Acesso em: 22 jun. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO PAMPLONA, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, direito de família, as família em perspectiva constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, Heloísa Maria Daltro. *O Novo Código Civil: do direito de família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. *Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos*. 2.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHLÜTER, Wilfried. *Código civil alemão: direito de família*. Fabris editor, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.